

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 568 /2014
83ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 08.08.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0797/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201300341
AUTUANTE: FERNANDO JOSÉ FERREIRA PIMENTEL
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARIA CARMELITA BEZERRA DOS SANTOS
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. MESES DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2012. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO, por considerar que o agente fiscal praticou ato com vedação legal, ao intimar o sujeito passivo diretamente por edital, sem tentar intimá-lo, anteriormente, por outros meios previstos no art. 46, do Decreto nº 25.468/99. Decisão fundamentada no art. 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/99.

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa autuada, enquadrada no regime NORMAL de recolhimento, deixou de transmitir, a escrituração fiscal digital – EFD, NO PRAZO LEGAL, referente ao período de janeiro a setembro de 2012.

O Julgamento na 1ª Instância foi realizado à revelia da Autuada e concluiu pela NULIDADE da ação fiscal.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

1. Termo de Intimação nº 2012.28088, com ciência por edital;
2. Consultas realizadas no sistema CADASTRO;

Após apontar os dispositivos legais infringidos, Convênio 143/06, Protocolo ICMS 77/08 e arts. 2º e 4º, do Decreto nº 29.041/07, o autuante aplicou a penalidade prevista no art.123, VI, alínea “e”, Item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09.

A Consultoria Tributária, após análise dos autos do p. Processo, por meio do Parecer nº 177/2014, anuiu com o entendimento do julgamento monocrático, mantendo a decisão de NULIDADE do Auto de Infração, proferida, sendo o referido Parecer homologado pelo duto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória configurada no fato de que a empresa autuada, enquadrada no regime NORMAL de recolhimento, deixou de transmitir, a escrituração fiscal digital – EFD, NO PRAZO LEGAL, referente ao período de janeiro a setembro de 2012, bem como deixou de atender a Intimação nº 2012.28088, para transmitir as escriturações fiscais digitais, espontaneamente, no prazo de 10 dias.

Ocorre que, de acordo com a legislação aplicável, a obrigação de envio da escrituração Fiscal Digital (EFD) para empresas enquadradas no regime Normal de Recolhimento, usuários ou não do PED, é mensal, nos termos do disposto no artigo 276-A do Decreto nº 29.041/2007, senão vejamos:

Art. 276-A Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Analisando as razões apresentadas pela Consultoria Tributária deste Órgão, temos as seguintes considerações a fazer.

A penalidade a ser aplicada no caso de não transmissão de EFD, deve ser a prevista no art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09:

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

I – 600 (seiscentos) UFIRCE's, por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte escrito sob regime normal de recolhimento;

Com efeito, a infração reclamada encontra-se devidamente amparada nas provas acostadas aos autos, todavia, relativamente à aplicação da penalidade, correto a interpretação realizada pelo Julgador de 1ª Instância, no tocante ao cálculo realizado, de acordo com a norma regulamentadora em vigor no período da infração. Senão vejamos:

1. No Termo de Intimação nº 2012.28088 não consta a assinatura da intimada comprovando o recebimento do documento, bem como, não se encontra anexado ao mesmo, qualquer documento que comprove a ciência da autuada por Aviso de recebimento – AR, descumprindo, desta forma, o que determina o art. 46, I e II, do Decreto nº 25.468/99.

2. A empresa encontra-se na situação “baixada de Ofício” desde 27.12.2012. Assim,



em 18.10.2012, data de emissão do Termo de Intimação, a mesma estava Ativa, devendo ser intimada pessoalmente ou, na impossibilidade, a intimação deveria ser feita por Aviso de Recebimento, o que não ocorreu. Vê-se, portanto que o Agente Fiscal responsável pela ação fiscal em questão "pulou" etapas determinadas pela legislação, e realizou intimação diretamente por Edital (nºs 61/2012 e 06/2013).

Desse modo, concordo com a opinião exarada no Parecer nº 177/2014, da Consultoria Tributária, pela qual a acusação fiscal não pode prosperar pela ausência do Termo de Intimação, nos termos previstos no art. 46, I e II, do Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do recurso de Ofício, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão declaratória de NULIDADE, proferida em 1ª Instância.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento da 1ª Instância, e recorrido, **MARIA CARMELITA BEZERRA DOS SANTOS**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE**, proferida pela primeira instância, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria do Estado. Ausentes por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2014.

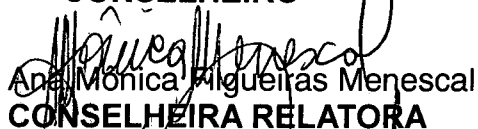
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO